



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210576 - DF (2025/0152304-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIANE SOUZA DA CUNHA
ADVOGADA : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO-MORADIA. EQUIPARAÇÃO. LEI N. 10.486/2002. NATUREZA LOCAL DA LEGISLAÇÃO. INVIABILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARA INFIRMAR O ÓBICE APLICADO. INAPTIDÃO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 280 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a Lei n. 10.486/2002, embora seja formalmente federal, reveste-se de natureza materialmente local, por regulamentar o regime jurídico e as relações locais dos militares do Distrito Federal. Portanto, a análise de eventual ofensa a seus dispositivos esbarra no óbice da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

3. Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta a inviabilidade de extensão de vantagens criadas por legislação superveniente com base no art. 65 da Lei n. 10.486/2002, atraindo o entendimento da Súmula 339 do STF. Contudo, tal argumentação de mérito não se mostra apta a afastar o fundamento processual da decisão agravada (Súmula 280 do STF), o qual se mantém hígido, sobretudo porque a Corte de origem deferiu o auxílio-moradia com base na própria Lei n. 10.486/2002 e no Decreto Distrital n. 35.181/2014.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210576 - DF(2025/0152304-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIANE SOUZA DA CUNHA
ADVOGADA : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO-MORADIA. EQUIPARAÇÃO. LEI N. 10.486/2002. NATUREZA LOCAL DA LEGISLAÇÃO. INVIABILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARA INFIRMAR O ÓBICE APLICADO. INAPTIDÃO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula 280 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a Lei n. 10.486/2002, embora seja formalmente federal, reveste-se de natureza materialmente local, por regulamentar o regime jurídico e as relações locais dos militares do Distrito Federal. Portanto, a análise de eventual ofensa a seus dispositivos esbarra no óbice da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

3. Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta a inviabilidade de extensão de vantagens criadas por legislação superveniente com base no art. 65 da Lei n. 10.486/2002, atraindo o entendimento da Súmula 339 do STF. Contudo, tal argumentação de mérito não se mostra apta a afastar o fundamento processual da decisão agravada (Súmula 280 do STF), o qual se mantém hígido, sobretudo porque a Corte de origem deferiu o auxílio-moradia com base na própria Lei n. 10.486/2002 e no Decreto Distrital n. 35.181/2014.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 280 do STF.

A decisão agravada assentou que o exame da controvérsia – relativa ao pagamento de auxílio-moradia a pensionista de militar do antigo Distrito Federal – demandaria a interpretação de legislação de natureza local (Lei n. 10.486/2002), providência incompatível com a via do recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante defende que a Lei n. 10.486/2002 não deve ser tratada como lei local. Sustenta que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que os militares do antigo Distrito Federal não fazem jus a vantagens asseguradas aos militares do atual Distrito Federal instituídas por legislações supervenientes, não sendo possível a extensão automática de benefícios sob pena de violação à Súmula 339 do STF.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo interno ao órgão colegiado para provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Conforme destacado na manifestação monocrática, o Tribunal *a quo* decidiu a lide amparando-se na interpretação de preceitos normativos encartados na Lei n. 10.486/2002 e no Decreto Distrital n. 35.181/2014, o qual regulamentou os valores devidos a título de auxílio-moradia na referida unidade federativa.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei n. 10.486/2002 – ainda que editada pela União no exercício de competência legislativa sobre o Distrito Federal – possui eficácia materialmente local ao dispor sobre o regime de remuneração dos militares distritais. Consequentemente, o exame de sua suposta violação é inviabilizado nesta instância especial pela incidência analógica da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). A propósito (sem grifos no original):

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES.
EXTERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA. AÇÃO DE COBRANÇA.

AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. LEI N. 10.486/2002. LEI FEDERAL ENTENDIDA COMO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF . PRECEDENTES.

1. O caso versa sobre pleito de pagamento de ajuda de custo e diárias, referente à serviços desenvolvidos por servidores militares do Estado de Roraima, cujo ingresso no serviço deu-se antes da Constituição Federal de 1988. O serviço que exigiu deslocamento foi empreendido por necessidade do Estado, e não da União.

2. A Lei n. 10.486/2002, utilizada no pleito dos servidores do ex-território federal para postulação de ajuda de custo, deve ser entendida como direito local, cujo conhecimento é vedado pela Súmula 280/STF, por analogia.

3. O óbice da Súmula 280/STF já foi aplicado para obstar o conhecimento de direito federal dos servidores públicos, entendido como direito local, no caso de Roraima. Precedentes: AgRg no Ag 1.253.161/RR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 5.4.2010; e AgRg no REsp 772.838/RR, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.6.2009.

4. A vedação ao conhecimento de norma jurídica federal, que é entendida como direito local, é recorrente no caso do Distrito Federal; também sobrevindo no caso de ajuda de custo e de diárias. Precedentes: AgRg no Ag 937.728/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 27.4.2009; e AgRg no Ag 898.227/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 19.12.2007, p. 1.249. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.191.762/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 27/10/2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSIONISTA DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO COM MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Na espécie, incide o óbice da Súmula 280 do STF (por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário), aplicada aqui por analogia, uma vez que, não obstante a parte recorrente alegue violação de lei que formalmente é federal, referido diploma legal, no caso concreto, é materialmente local, tendo em vista regular relações jurídicas locais. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.761.051/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.3.2020; AgInt no REsp. 1.637.699/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 2.3.2020.

2. Agravo Interno do Particular desprovido (STJ, AgInt no AREsp 1.687.724/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/12/2020).

Embora a União agravante argumente em favor da impossibilidade de extensão de vantagens criadas por legislação superveniente, citando os óbices da

Súmula 339 do STF e de precedentes correlatos da Terceira Seção desta Corte, verifica-se que tais fundamentos dizem respeito ao próprio mérito da demanda, não tendo o condão de desconstituir a premissa processual autônoma (natureza de legislação local) que embasou o não conhecimento do apelo extremo.

Para rever as conclusões do acórdão de origem e acolher a tese fazendária, seria impreterível promover nova incursão hermenêutica nos dispositivos da Lei n. 10.486/2002 para afastar o direito ao auxílio-moradia ali supostamente contido e atestado pela Corte regional, providência esta obstada pela mencionada Súmula 280 do STF.

Destarte, carecendo o agravo de elementos capazes de elidir o fundamento norteador da decisão censurada, impõe-se a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.210.576 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0152304-0

Número de Origem:
10052845420214013400

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ELIANE SOUZA DA CUNHA

ADVOGADA : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ELIANE SOUZA DA CUNHA

ADVOGADA : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026